



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO:	TC-00002344.989.17-3
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PARAIBUNA - IPM
RESPONSÁVEIS:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ DURVALINA D'ARC DOS SANTOS SILVA - - PERÍODO: 01/01/ A 11/01/17 E DE 01/02 A 31/12/17 ▪ CANDIDA CAROLINA VIEIRA DA SILVA FARIA - - PERÍODO: 12/01 A 31/01/2017
EXERCÍCIO:	2017
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	UR-07/UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/DSF-II

Em exame as contas anuais de 2017 do Instituto de Previdência do Município de Paraibuna – IPMP, criado pela Lei Municipal nº 517, de 05/03/1970, reestruturado pela Lei Municipal nº 1.316, de 13/05/1990 e as alterações posteriores.

A Fiscalização apontou diversas ocorrências sintetizadas na conclusão de seu laudo (Evento 13.99).

As responsáveis foram regularmente notificadas a tomar conhecimento do laudo da inspeção e ofertar suas alegações a respeito (Eventos 16.1, 21.1, 29.1, 31.1, 35.1, 45.1 e 50.1).

Descrevo a seguir, resumidamente, as censuras da inspeção e as justificativas ofertadas:

1) Conselho Fiscal

– Nas atas elaboradas de forma eletrônica não consta aprovação específica das Demonstrações Financeiras do exercício de 2017.

- Descumprimento do disposto nos incisos II e III, do art. 24 da Lei Complementar nº 066/16, tendo em vista que não foram elaborados pareceres sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais e tampouco foi demonstrada a apreciação e aprovação da proposta orçamentária do RPPS.

A defesa destacou a afirmativa da inspeção no sentido de que as demonstrações em foco “...FORAM EXPOSTAS E ANALISADAS, CONFORME ATAS ANEXADAS ELETRONICAMENTE”.

Desse modo, nas reuniões realizadas para a apresentação e análise dos Balanços do exercício, o Conselho Fiscal aprova tacitamente as peças contábeis como consta da Ata lavrada.

Apesar de não haver “parecer” específico, ficou demonstrado que o setor de finanças faz análise demonstrativa aos membros do Conselho, conforme consta da Ata apresentada e afirmativa da Auditoria a respeito da apreciação das contas.

Asseverou, ainda, que as demonstrações financeiras são examinadas e aprovadas por ambos conselhos, bem como todos os documentos que integram a prestação de contas exigida por esta E. Corte, que lhes são enviadas via “email” com a antecedência necessária para análise e discussão por ocasião da reunião, conforme atas de 05/2017 10/2017 e declaração anexa.

2) Apreciação das Contas por parte do Conselho Municipal de Previdência (Conselho Deliberativo)

- Ausência de específica aprovação das Demonstrações Financeiras do exercício de 2017.

- Um dos membros do Conselho possui experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN nº 3922/2010, art. 1º, §2º).

- Descumprimento do disposto nos incisos III, XIX e XX do art. 23 da Lei Complementar nº 066/16, tendo em vista a ausência de elaboração da proposta orçamentária do IPMP pelo referido Conselho, a falta de acompanhamento e fiscalização da aplicação da legislação pertinente ao RPPS e a omissão na apreciação da prestação de contas anual remetida a este Tribunal.

As reuniões dos Conselhos Fiscal e Municipal (Deliberativo) são realizadas em conjunto.

Portanto, as atas lavradas contêm as explicações como um todo.

Estas ocorrências repetem o apontado no item anterior.

3) Comitê de Investimentos

- Ausência de ampla divulgação dos relatórios detalhados pertinentes à gestão dos recursos financeiros, especialmente no que tange à rentabilidade, custos e controle de riscos, nos termos exigidos pelo do art. 9º do Decreto Municipal nº 2.631/12.

- A política de investimentos do órgão não foi fixada por Resolução da Presidente, nos termos do art. 6º, do Decreto Municipal nº 2.631/12.

- Ausência de segregação de funções nas autorizações para as movimentações financeiras e aplicações de recursos, uma vez que as APR's estão sendo propostas, autorizadas e liquidadas pela mesma pessoa.

Os relatórios em foco são devidamente divulgados na página eletrônica do RPPS, os quais são elaborados pela empresa de Consultoria Financeira Crédito & Mercado que, além de dispor de economistas e consultores competentes e qualificados para o desempenho dessa função, possui visão do mercado financeiro.

A Política de Investimentos é divulgada através da página eletrônica do órgão, afixada no mural da sede do Instituto e publicada no jornal O Diário de Taubaté com grande circulação na região.

O fato de não ser fixada por Resolução da Presidente não caracteriza falta de sua divulgação tendo em vista os meios acima citados já utilizados pelo Instituto.

Afirmaram adoção do disposto no art. 6º, do Decreto 2.631/16.

No que tange à falta de segregação de funções nas APR's, as Portarias a respeito não discriminam os atos reclamados, considerando que a L.C. nº 0066/16 em seu art. 14, IX, transcrito na defesa, preceitua que estas funções são de responsabilidade do Presidente deste Instituto.

Muito embora as responsáveis tenham ressaltado que não encontraram irregularidades no desempenho dessas funções, entendem ser necessário segregá-las para preservação de riscos na gestão.

4) Resultado da Execução Orçamentária

- A escrituração contábil está em desacordo com o PCASP Estendido 2017 na medida em que não estão evidenciadas corretamente as aplicações dos recursos previdenciários deste RPPS (Curto Prazo e Longo Prazo). Não há distinção, inclusive, das decorrentes da Taxa de Administração e dos valores existentes na conta "Caixa e Equivalentes de Caixa", de acordo com os registros contábeis correspondentes.

- As peças contábeis e os pareceres prévios e das prestações de contas da entidade não estão disponibilizadas no seu sítio eletrônico, afrontando o disposto no art. 7º, VII, “b”, da Lei nº 12.527/11.

- Apesar da Declaração de que o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) foi implantado no órgão, o sítio eletrônico do ente não disponibiliza acesso no link criado, não estando atendidas as exigências da Lei nº 12.527/11.

A defesa noticiou regularização acerca da escrituração contábil.

No entanto, sustenta a falta de obrigatoriedade da distinção relacionada as contas de Curto e Longo prazo, haja vista que são de liquidez imediata as duas contas de Investimentos apontadas como de Longo Prazo.

Refutou o apontamento concernente à falta de disponibilização eletrônica das prestações e decisões das contas deste Instituto como comprovam as cópias dos “lay out” do sítio eletrônico inseridos na peça defensiva nos quais constam todas as informações exigidas e, em alguns casos, além do determinado pela legislação.

Os pareceres do E. TCESP referentes aos exercícios posteriores a 2014 ainda não foram publicados.

Como declarado à época da inspeção “in loco”, o serviço de informação ao cidadão (SIC) foi implementado, mas estava sendo em regularização para melhor atendimento.

5) Fiscalização das Receitas

- Inobservância do princípio da anterioridade - prazo nonagesimal, conforme art. 195, §6º, da CF/88, tendo em vista a exigibilidade imediata das contribuições majoradas.

- Não foram realizadas receitas decorrentes de compensação previdenciária, em razão da existência de problemas operacionais junto à DATAPREV/COMPREV sem regularização da situação junto à Autarquia Federal no exercício de 2017, o que acabou por influenciar no cálculo das provisões matemáticas de benefícios concedidos.

Segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN os aportes periódicos não são contribuições.

Desse modo, não são utilizados para pagamento das despesas de pessoal, visto quem se destinam ao equilíbrio atuarial, não se tratando de majoração de alíquotas, não havendo, portanto, que se falar em prazo nonagesimal.

A compensação previdenciária (COMPREV) ficou comprometida em razão de problemas operacionais e também ocasionado pela falta de servidores junto

ao RPPS para atender a toda demanda de trabalho junto ao órgão e as mudanças que aconteceram no referido sistema DATAPREV/COMPREV.

Recentemente foi auferida receita no valor de R\$ 104.527,50 (Cento e quatro Mil, Quinhentos e Vinte e Sete Reais e Cinquenta Centavos) originada de pagamentos que estavam bloqueados.

6) Parcelamentos

– Os direitos a receber dos órgãos municipais encontram-se evidenciados apenas no Quadro das Contas De Compensação - Outros Atos Potenciais do Ativo do Balanço Patrimonial da Origem, não estando escriturados em seu Ativo Circulante/Não Circulante, como determina o Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, no seu item 4.3.4 - Parcelamento de Débitos do Ente com o RPPS.

A origem discordou da ocorrência ao alegar que o Plano de Contas em vigor estabelece que o valor dos parcelamentos deve ser lançado na composição do passivo atuarial/provisões matemáticas, diminuindo o montante da provisão a ser constituída, e no sistema de controle (compensado).

7) Benefícios Concedidos

- O número de segurados informado pelo ente destoa do registrado no DRAA 2018 (Posição 31/12/2017), o que pode indicar um desajuste na base de dados utilizada capaz de ocasionar impactos nos resultados apurados e influenciar na análise atuarial.

- Ausência de reavaliação anual das aposentadorias por invalidez e das pensões pagas aos dependentes inválidos, com vistas a atestar a permanência da situação de incapacidade que motivou a sua concessão, nos termos do art. 74 da LC nº 066/16, o que pode acarretar o pagamento indevido de proventos, colaborando para elevar o déficit da previdência social, e contrariando o disposto nos art. 47 e 66, III, da LC nº 066/16, bem como a previsão constante do art. 1º, caput, da Lei nº 9.717/98 e o art. 40 da Constituição Federal.

O equívoco nas informações foi do RPPS e não do atuário estando, portanto, correta a informação repassada ao Ministério da Previdência de 760 usuários.

No tocante a reavaliação das aposentadorias por invalidez, afirmaram que a maioria dos beneficiários é portadora de doenças incapacitantes permanentes para o trabalho, não havendo necessidade de reavaliá-los tendo em vista que as doenças são incuráveis.

Noticiaram providências voltadas as notificações para agendamento das perícias de reavaliação a fim de evitar pagamentos indevidos de proventos, elevação de déficit e problemas futuros.

8) Despesas Administrativas

- Divergência entre os dados informados à Fiscalização e os prestados ao Ministério da Previdência Social relacionado a base de cálculo destas despesas indicando ausência de fidedignidade das informações e ofensa ao princípio da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF), vez que a Lei Complementar Municipal nº 66/16 restringiu esta base de cálculo em detrimento do disposto na OS/ SPS nº 02/09.

- Empenhamento a posteriori de algumas despesas do Instituto, o que indica descumprimento do disposto nos art. 58, 60 e 62 da Lei Federal nº 4.320/64.

- As despesas com pequenas compras, ou seja, de valor inferior ao previsto no art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, vêm sendo realizadas sem a demonstração da compatibilidade dos quantitativos pagos com os preços de mercado e da economicidade da contratação, conforme exigem os art. 15, § 1º, 43, inciso IV, e 48, inciso II, todos da Lei nº 8.666/93, o que contraria a jurisprudência desta Corte e afronta os princípios da economicidade, da eficiência e da moralidade, preconizados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

- Realização de despesa imprópria decorrente do custeio de curso para profissional que não compõe o quadro de pessoal da entidade ou da Administração Pública Municipal.

- Equívoco na categorização das despesas licitáveis ou passíveis de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação remetidas ao Sistema ao AUDESP quais estão sendo indevidamente registradas na modalidade "Outros/Não Aplicável", o que afronta o princípio da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF).

As informações encaminhadas ao Ministério da Previdência concernente aos DIPR's do exercício de 2016 estão corretas, pois envolvem os pagamentos realizados aos servidores ativos, que inclui o pagamento do Auxílio Doença, estabelecido pela Lei Municipal nº 066/2016.

O montante correto da base de cálculo das despesas administrativas que temos que considerar é de R\$ 21.486.779,18 - valor fidedigno, sem qualquer ofensa ao princípio da transparência.

O empenhamento a posteriori de despesas não ocorreu, vez que os gastos em foco são determinados e empenhados na data da emissão dos documentos fiscais conforme a própria Auditoria comprovou nos demonstrativos anexados.

Os gastos com viagens são precedidos de empenhos por estimativa, ou seja, cujo montante não se pode precisar, e efetuada a anulação do valor não utilizado.

A defesa justificou despesa com produtos e serviços de informática sem pesquisa de preços em razão dos seguintes fatos:

O Instituto não possui profissional da área de informática e não pode contar com servidores do Executivo desta área.

Este tipo de serviço é escasso no município, alguns técnicos não possuem cadastro para emissão de nota fiscal de serviços.

Assim, a Domingos Silva & Camargo Ribeiro Informática Ltda. é a única empresa apta a atender este Instituto.

Em face da situação emergencial para execução de alguns serviços, não há tempo hábil para busca de cotações em outras empresas de municípios vizinhos.

Excetuando-se casos de extrema urgência a compra de equipamentos sempre é realizada com, pelo menos, 03 cotações de preços compatíveis no mercado.

Apesar de justificar o pagamento do custeio de curso para advogado que não integra o quadro de pessoal da entidade curso em questão por ser condizente com as atividades deste Instituto, a origem afirmou que não serão mais ofertados cursos a profissional contratado por este órgão.

A ocorrência concernente ao equívoco no envio de dados ao Sistema AUDESP foi apontada pela inspeção das contas do exercício financeiro de 2016.

Todavia, até a elaboração da defesa as contas daquele exercício ainda não haviam sido julgadas motivando a origem a transcrever as alegações já ofertadas.

9) Contrato com Empresas de Consultoria

– Apesar de requisitados não foi apresentada a maior parte dos documentos que comprovariam a fiel execução do ajuste.

O apontamento é infundado, uma vez que todos os componentes da execução contratual foram integralmente atendidos.

Além das informações obtidas na plataforma eletrônica da contratada, Consultoria Crédito e Mercado, a mesma presta assessoria na elaboração e alteração da política de investimentos, no credenciamento de instituições financeiras e disponibilização de software objetivando auxiliar a gestão dos recursos financeiros.

Também comprovam a execução contratual os relatórios trimestrais emitidos pela contratada, as atas das reuniões dos Conselhos e do Comitê de investimentos entregues à inspeção como também a declaração firmada pela presidente atestado que a empresa de consultoria vem cumprindo fielmente a execução do contrato firmado.

10) Contratos Examinados “in loco”

- Descumprimento do art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que não foi demonstrada a economicidade das prorrogações das contratações do Instituto no exercício de 2017;

- Descumprimento do art. 57, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista o trespasse do prazo limite de contratação.

Esta Autarquia, por meio de sua assessoria jurídica, entendeu conveniente a prorrogação contratual para hospedagem de site, controle de contas de e-mail e armazenamento de dados, ao considerar que a dilação oferecia uma vantagem econômica razoável.

Afirmou, ainda, a defesa que eventual cotação poderia onerar este órgão em valor superior ao contratado, ou caso as cotações recebidas fossem superiores ao limite legal, a necessidade de abertura de procedimento licitatório poderia retardar a prestação de informações ao público em face da falta de sítio eletrônico, razão pela qual esta gestão optou pela dilação temporal evitando prejuízos a este Instituto.

11) Execução Contratual

– Descumprimento do § 2º da Cláusula 5ª do Contrato firmado para Prestação de serviços de perícias médicas, indicando que as exigências do contrato podem estar em desconformidade com a demanda do Órgão e, por consequência, podem estar onerando o custo da contratação.

- A prestação dos serviços de assessoria jurídica não vem compreendendo todos os objetos previstos no contrato firmado, uma vez que não houve a participação do causídico contratado nas reuniões ordinárias e extraordinárias, em especial as de prestação de contas à diretoria do RPPS e ao Conselho Municipal de Previdência e Conselho Fiscal; falhas no acompanhamento e na fiscalização dos instrumentos firmados pelo ente, descumprindo-se o disposto no art. 67.

A inspeção não utilizou argumento sólido para embasar o apontamento relacionado a contratação de perícia médica, na medida em que a obrigação da contratada não se resume apenas a perícias, mas também analisar processos de

aposentadoria por invalidez, pedidos de readaptação bem como de isenção de imposto de renda e sanar dúvidas de servidores segurados, ante o caráter informativo e preventivo de seu trabalho.

Embora eventualmente o atendimento semanal seja com poucos servidores, este fato não significa que a demanda do órgão seja pequena, sendo necessária a manutenção da médica contratada.

Relativamente a ofensa ao princípio da economicidade no aditamento do ajuste em foco, a defesa ressaltou que durante todo ano de 2017 o índice de reajuste IGP-M foi negativo.

Desta forma, os contratos firmados com previsão de majoração do valor pago não foram reajustados, mantendo-se os valores pagos em 2016.

A falha apontada na execução contratual dos serviços jurídicos, ou seja, falta de comparecimento nas reuniões ordinárias do órgão, não ocorreu com frequência, apenas em duas reuniões consecutivas por motivo de trabalho, uma vez que o contratado atuava em serviços externos de interesse da autarquia não afetando o andamento das atividades do órgão.

12) Pessoal

– O ente não dispõe de pessoal próprio, o que prejudica o desempenho das suas funções institucionais, vez que o órgão carece de cargos específicos, com atribuições essenciais às suas atividades cotidianas.

-A lotação, no ente, dos servidores cedidos pelo Executivo está em desconformidade com o previsto no art. 5º da Lei Municipal nº 1.740/97, podendo caracterizar desvio ou acúmulo de funções, o que afronta o art. 37, II, da CF/88, alertando-se para o disposto na Súmula nº 378 do STJ.

A defesa confirmou os apontamentos.

No entanto, ressaltou que o valor da taxa administrativa, em tese, não suportaria arcar com despesas para cargos específicos para este Instituto, embora a carência de servidores prejudique sobremaneira o desempenho das funções deste Instituto, como também acumula tarefas para os atuais servidores lotados junto ao órgão em função da alto crescimento da demanda de serviço.

Mencionou a necessidade de rever a legislação para reestruturação da autarquia e um estudo voltado a viabilizar a realização de concurso público indispensável para evitar maiores complicações futuras, tanto para o RPPS como para o Ente Federativo.

13) Atuarío

- A implantação das medidas indicadas no parecer atuarial entregue à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS em 2017 só ocorreu a partir do mês de julho de 2017

- Mesmo com o ajuste realizado no Plano de Custeio, através da Lei Municipal nº 3.084/17, os valores previstos não serão suficientes para o equilíbrio atuarial;

-Inconsistências no DRAA entregue à SPPS em 2018, uma vez que: (1) não constam informações sobre o parcelamento de débitos previdenciários no qual o IPMP figura como credor do total de R\$ 1.269.820,80, nos Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios;(2) foi identificada divergência no número de Segurados Ativos do Regime, apesar do Parecer Atuarial conter, de forma expressa, a avaliação da qualidade da base cadastral, destacando a sua atualização, amplitude e consistência (Portaria MPS 403/08); (3) o valor informado para fins de cálculo do limite de gastos com Despesas Administrativas diverge do apurado pelo ente; e (4) o total dos valores relativos à Base de Cálculo das Contribuições e à remuneração bruta dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, que estão sendo bimestralmente informados ao Ministério da Previdência Social através dos DIPR's divergem do consignado no DRAA.

O órgão instituidor optou pela recomendação que se adaptava a realidade do município, nesse caso, amortização através de aportes anuais autorizados pelas Leis Municipais nº 71/17 e nº3084/17.

A defesa concordou com o posicionamento da inspeção acerca da insuficiência dos valores previstos no plano de custeio ao alegar que deveria "...o município ter tomado providências quanto a realização de impacto financeiro e orçamentário a cada reajuste salarial ou implementação de parcelas remuneratórias que venham a incorporar ao vencimento dos servidores, principalmente dos professores".

No que tange aos demais questionamentos trouxe aos autos os esclarecimentos prestados pelo atuário os quais abordaram apenas os seguintes fatos: confirmação da divergência entre os valores informados nos DIPR's e no DRAA's e que a falta de informações sobre os parcelamentos e não trouxe prejuízo a avaliação atuarial e ao Instituto.

14) Composição dos Investimentos

– Descumprimento do disposto no art. 7º, IV, alínea "a" da Resolução CMN nº 3.922/2010, atualizada pela Resolução nº 4.064, de 19 de outubro de 2017, haja vista o excesso do limite ali fixado para aplicações dos recursos no segmento de Renda Fixa.

A defesa discordou do apontamento ao arguir que se trata de desenquadramento passivo, ou seja, quando a rentabilidade obtida somada ao saldo anterior ultrapassa o patamar legal como ocorreu na situação ora apontada.

15) Atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal

- Descumprimento de recomendações exaradas no julgamento dos dois últimos exercícios apreciados: 2012:TC-3277/026/12 (registro em Dívida Ativa dos parcelamentos firmados com o Executivo, atendimento à LOA e recomendações do Tribunal) e 2013:TC-1177/02/13 (guarda de documentos e informar ao AUDESP sobre despesas com licitação)

Relativamente a estas ocorrências, as responsáveis alegaram melhoria na guarda de documentos com adoção do sistema de digitalização eletrônica como foi apresentado a auditoria através de declaração do item 36 da referida fiscalização e conforme documento anexo.

Quanto aos dados enviados AUDESP, se reportaram as justificadas já apresentadas.

Em atendimento a solicitação do Ministério Público de Contas, determinei a remessa destes autos ao setor econômico-financeiro da ATJ que opinou pela regularidade da matéria (Eventos 57.1, 61.1 e 72.1).

A i. Chefia dos Órgãos Técnicos encaminhou o parecer emitido (Evento 72.2.)

Todavia, o “parquet” se posicionou pela reprovação destes demonstrativos em razão dos seguintes apontamentos: falta de apreciação das demonstrações financeiras relativas ao exercício em exame pelo Conselho Fiscal e de Administração em detrimento da legislação de regência; aplicação Parcial do PCASP Estendido em desacordo com os art. 2º e 3º da Portaria MPS nº509/2013; não recebimento da compensação previdenciária com impacto no resultado atuarial; não evidenciação dos parcelamentos no Ativo do Balanço Patrimonial prejudicando a evidenciação; falta de reavaliação dos benefícios concedidos por invalidez em prejuízo do equilíbrio financeiro e atuarial; dilação de prazo contratual além do limite do art. 57, IV, da Lei nº 8.666/93 e divergências entre os dados informados pela Origem e os enviados ao AUDESP.

Os demonstrativos dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado foram julgados da seguinte forma:

-eTC-001546/989/16: regulares, com ressalvas e determinações à origem transitadas em julgado em 23/06/20.

-eTC-005174/989/15: aprovadas, com determinações à inspeção, com trânsito em julgado em 03/06/20.

-TC-001389/026/14: regulares, com ressalvas, e determinações à origem e transitadas em julgado em 23/07/18.

É o relato necessário.

Decido.

Em que pese o posicionamento do Ministério Público de Contas, acolho o entendimento da Assessoria Técnica no sentido da aprovação desta gestão.

De início, ressalto o cumprimento das finalidades deste Instituto de Previdência com resultados positivos na execução orçamentária de R\$ 6.014.052,91, financeira de R\$ 50.746.437,16, econômica de R\$ 4.610.141,47, e patrimonial de R\$ 7.837.790,17, os quais evidenciam o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício examinado, bem como o cumprimento da legislação de regência acerca das despesas administrativas que corresponderam a 1,96% da base de cálculo considerada, não excedendo, portanto, o patamar legal de 2%. Ressalte-se o resultado positivo dos investimentos que, em 2016, totalizaram R\$ 41.371.411,80 e, ao final de 2017 se situavam em R\$ 50.672.562,02 e, ainda, a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária pelo município de Paraibuna.

Embora a defesa tenha esclarecido somente os apontamentos registrados nos itens Benefícios Concedidos (número de segurados), Fiscalização das Receitas (princípio da anterioridade), Atuário (atendimento as recomendações do parecer do ano anterior), e Composição dos Investimentos, os apontamentos restantes não são graves o suficiente para, em sua totalidade, comprometer a matéria, comportando relevamento e expressas determinações à origem, voltadas à adoção de providências concretas com vistas à sua regularização.

Relativamente às demais ocorrências, ressalto que são reincidentes e também constatadas nas contas de 2016: falta de obtenção de receita de compensação previdenciária; escrituração contábil em desacordo com o PCASP Estendido; falta de segregação nos balanços dos investimentos em rendas fixa e variável; desacertos na formalização das despesas, ajustes, e execução contratual; fidedignidade de dados enviados ao AUDESP; e descumprimento de recomendações desta Corte.

A propósito, observo que são insubsistentes as alegações acerca das ocorrências anotadas nos itens Despesas, incluindo os gastos administrativos,

Contratos e Execução Contratual em face da ausência de documentação hábil embasando as justificativas apresentadas.

O resultado atuarial é questão relevante para o julgamento de contas de RPPS.

No caso vertente, o parecer data base 31/12/17 indicou déficit de R\$ 1.137.204,24 (Evento 13.81, pág.15), inferior ao apurado em 2016 de R\$ 4.736.146,96 como apontado no relatório daquelas contas tratadas no eTC-001546/989/16.

A diminuição deste déficit sinaliza a sustentabilidade atuarial e financeira deste Instituto.

No entanto, a efetiva viabilidade deste órgão deverá ser confirmada ao longo dos exercícios futuros, na medida em que a aferição da situação atuarial dos RPPS não se limita a um único exercício, como já ponderei ao julgar diversos balanços da espécie.

No que tange à contabilização dos parcelamentos, razão assiste a inspeção, ou seja, o valor correspondente não deveria ter sido reconhecido na contas de Compensação, e sim nas do Ativo como determina o Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, no seu item 4.3.4 - Parcelamento de Débitos do Ente com o RPPS, instituído pelas Portarias Conjuntas STN nº 02, de 22/11/16 e nº 840, de 21/12/16, com vigência a partir de 2017.

Todavia, a escrituração incorreta pode ser relevada vez que o montante do crédito decorrente do parcelamento firmado com o Executivo não foi omitido no Balanço Patrimonial, sem embargo de recomendar à origem observar com rigor o exato lançamento dos fatos contábeis em consonância com a legislação incidente.

No tocante à gestão dos investimentos, foram auferidos rendimentos positivos, as aplicações atenderam a normas da Resolução CMN nº 3922/10, não foram realizados aportes adicionais e a inspeção não constatou situações atípicas nos regulamentos dos Fundos examinados.

À vista dos elementos que instruem os autos, do posicionamento favorável da Assessoria Técnica, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO REGULARES, COM RESSALVAS, as contas de 2017 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAIBUNA - IPMP, com amparo no art. 33, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as determinações mencionadas nessa decisão.

Quito as responsáveis, Sra. Durvalina D'Arc dos Santos e Silva e Cândida Carolina Vieira da Silva, nos termos do art. 35, da citada Lei Complementar.

Excetuo os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

a) Vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) Certificar;

2. Ao arquivo.

CA, 17 de Agosto de 2020.

**JOSUE ROMERO
AUDITOR**

JR/CA-01

PROCESSO:	TC-00002344.989.17-3
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PARAIBUNA - IPM
RESPONSÁVEIS:	▪ DURVALINA D'ARC DOS SANTOS SILVA - - PERÍODO: 01/01/ A 11/01/17 E DE 01/02 A 31/12/17 ▪ CANDIDA CAROLINA VIEIRA DA SILVA FARIA - - PERÍODO: 12/01 A 31/01/2017
EXERCÍCIO:	2017
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	UR-07/UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/DSF-II

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, JULGO REGULARES, COM RESSALVAS, as contas de 2017 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAIBUNA - IPMP, com amparo no art. 33, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as determinações mencionadas nessa decisão. Quito as responsáveis, Sra. Durvalina D'Arc dos Santos e Silva e Cândida Carolina Vieira da Silva, nos termos do art. 35, da citada Lei Complementar. Por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da

Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

PUBLIQUE-SE.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-MNQP-5BCD-5BT8-5PQM